



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior no Sistema Estadual de Educação do Maranhão e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e,
considerando o prescrito na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, Art. 10, incisos IV e V, e demais disposições legais,

RESOLVE:

CAPITULO I

DO CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO SUPERIOR

Art. 1º - Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação, no âmbito de sua jurisdição, concede o direito de funcionamento a instituição de educação superior estadual ou municipal.

Art. 2º - Recredenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação, no âmbito de sua jurisdição, renova o direito de funcionamento a instituição de educação superior estadual ou municipal, credenciada ou regularmente autorizada.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DO REcredENCIAMENTO DE FACULDADE

Art. 3º - Para o credenciamento de faculdade deverão constar obrigatoriamente do projeto, os seguintes documentos:

I – Da Mantenedora:

- a) cópia do Estatuto e demais atos, devidamente registrados nos órgãos oficiais competentes que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
- e) demonstração de patrimônio e capacidade financeira para manter instituição de educação superior;
- f) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- g) prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

II – Da instituição de Educação Superior:

- a) cópia do Regimento da Instituição;
- b) Plano de Desenvolvimento Institucional, com os seguintes eixos temáticos:
 - perfil institucional;
 - planejamento e gestão institucional;



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

02

- planejamento e organização didático-pedagógica;
- oferta de cursos e programas;
- infra-estrutura física e acadêmica;
- planejamento econômico-financeiro;
- qualificação e projeto de formação continuada do corpo docente;
- procedimento de auto-avaliação institucional.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO DE CENTRO UNIVERSITÁRIO E DE UNIVERSIDADE.

Art. 4º - O credenciamento de centro universitário poderá ocorrer pela transformação de instituições de educação superior já credenciadas ou autorizadas e em funcionamento regular, com excelência de ensino comprovada em avaliações coordenadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º - A comprovação da excelência de ensino exigida para o credenciamento de centro universitário por transformação será feita pela análise das seguintes condições:

- I- capacidade econômico-financeira e administrativa da instituição;
- II- condições de trabalho acadêmico oferecido à comunidade escolar;
- III- desempenho de seus cursos;
- IV- infra-estrutura física;
- V- qualificação acadêmica e experiência profissional do corpo docente;
- VI- atividades de iniciação científica e de prática profissional dos alunos;
- VII- um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;
- VIII- um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado.

§ 1º - No caso de criação de centro universitário por lei, a comprovação da excelência de ensino será feita pela análise das condições especificadas nos itens I, II, IV, V, VII, e VIII deste artigo.

§ 2º - Poderão ser credenciados centros universitários especializados numa área de conhecimento ou de formação profissional.

Art. 6º - Para o credenciamento de centro universitário deverão ser comprovados os requisitos especificados no Art. 5º desta Resolução.

Art. 7º - O credenciamento de universidade poderá ocorrer por transformação de instituições de educação superior já credenciadas ou autorizadas e em funcionamento regular, após avaliações coordenadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - O credenciamento de universidade por transformação será concedido às instituições de educação superior que satisfaçam às seguintes condições:

- I- produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático de temas e problemas relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II- um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado;
- III- um terço do corpo docente em regime de tempo integral;
- IV- capacidade econômico-financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição;
- V- atividade de pesquisa em, no mínimo, três áreas;
- VI- pós graduação implantada;



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

03

VII- existência de órgãos colegiados, com participação de docentes, discentes e pessoal técnico-administrativo, com capacidade decisória sobre assuntos relativos à docência, à pesquisa e à extensão;

VIII- existência de fundo de pesquisa destinado ao financiamento de projetos acadêmicos, científicos e tecnológicos da instituição.

§ 1º - No caso de criação de Universidade por lei deverão ser exigidas as condições discriminadas nos itens II, III, IV e VII deste artigo.

§ 2º - É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 9º – Para o recredenciamento de universidade, deverão ser comprovadas as condições prescritas no Art. 8º desta Resolução.

Art. 10 - Para o credenciamento e recredenciamento de centro universitário ou universidade, deverão constar obrigatoriamente do projeto, os seguintes itens:

- I- denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais;
- II- breve histórico da instituição;
- III- localização da sede e de cursos ou campi em outras localidades, quando for o caso;
- IV- projeto de estatuto da nova instituição;
- V- definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada grupo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;
- VI- elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em fase de reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por período (noturno e diurno) e por turma;
- VII- descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos e livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, especialmente equipamentos de informática e acesso a redes de informação;
- VIII- descrição do corpo docente, incluindo número, qualificação acadêmica, com especificação da titulação obtida e instituições concedentes; experiência profissional, inclusive a não docente e regime de trabalho;
- IX- plano de carreira docente;
- X- principais atividades de extensão, desenvolvidas nos últimos dois anos;
- XI- número e avaliação dos alunos de pós-graduação;
- XII- resultados obtidos nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação;
- XIII- indicação de atividades extra-curriculares e de prática profissional oferecidas aos alunos;
- XIV- demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como: publicações de docentes em livros, anais de congresso ou revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes, projetos realizados e em desenvolvimento.

Parágrafo único – Não se aplica às universidades e centros universitários criados por lei o disposto nos itens VI, X, XI, XII, XIII e XIV, deste artigo.

Art. 11 - O projeto de que trata o artigo anterior deverá ser acompanhado de um Plano de Desenvolvimento Institucional, contemplando os seguintes tópicos:

- I- objetivos da instituição;
- II- projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente;
- III- formas de fomento para melhoria permanente da qualidade do ensino de graduação, das atividades de extensão e de incentivo à pesquisa e à pós-graduação;



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

04

- IV- política de atualização e renovação permanente do acervo bibliográfico e de redes de informação;
- V- plano de expansão do ensino de graduação e pós-graduação, bem como definição do perfil dos profissionais que pretende formar;
- VI- projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura existente;
- VII- projeto de acompanhamento e avaliação do desempenho institucional.

Art. 12 – Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas pelo Conselho Estadual de Educação a centro universitário que comprove alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo mencionado Conselho.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Art. 13 – A solicitação de credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior será dirigida ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhada do projeto respectivo, com ingresso no Protocolo do mencionado órgão, até 120 dias antes da data prevista para o início das atividades ou do término do prazo do credenciamento.

Art. 14 – A solicitação de credenciamento ou recredenciamento de instituição de educação superior será analisada preliminarmente pela Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação, quando será verificado se a documentação apresentada atende ao disposto nesta Resolução e na legislação específica.

§ 1º - O não cumprimento da legislação referenciada no “caput” deste artigo, implicará na conversão do processo em diligência.

§ 2º - O não atendimento de diligência, em prazo determinado pela Assessoria Técnica, acarretará o encaminhamento do processo, com a sugestão de indeferimento, à Câmara de Ensino Superior, Legislação e Normas, para apreciação e envio ao Conselho Pleno, para decisão final.

Art. 15 – Atendidos os requisitos legais e regulamentares, a Assessoria Técnica encaminhará o processo à Presidência do Conselho, que designará comissão verificadora para avaliação do projeto e verificação “in loco”.

§ 1º - A comissão verificadora de que trata o “caput” deste artigo, procederá a avaliação com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, devendo encaminhar à Câmara de Ensino Superior, Legislação e Normas, relatório técnico, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de designação da referida comissão.

§ 2º - A comissão verificadora poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas, aplicar questionários com docentes e discentes e efetuar outras diligências, quando necessário.

Art. 16 – Recebido o processo, a Câmara de Ensino Superior, Legislação e Normas emitirá parecer, que será submetido ao Conselho Pleno, para decisão final.

§ 1º - Em caso de parecer favorável, após decisão do Conselho Pleno, serão expedidos os atos de credenciamento ou recredenciamento da instituição e de autorização dos cursos.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

05

§ 2º - Quando a comissão apontar deficiências, o Conselho Pleno poderá facultar a implantação do projeto, mediante termo de compromisso no qual o responsável legal se obrigará a saná-las no prazo máximo de 180 dias, ocasião em que haverá outra verificação sobre as aludidas deficiências.

Art. 17 – Quando se tratar de início de atividade, o ato de credenciamento da instituição e de autorização de seus cursos, constitui requisito básico indispensável ao seu funcionamento, que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, contado da data de sua expedição, findo o qual, estará prescrita sua validade.

Parágrafo único – Cabe à instituição credenciada comunicar ao Conselho Estadual de Educação o início de seu funcionamento.

Art. 18 – Havendo homologação de parecer desfavorável e de indeferimento do pleito, o proponente somente poderá reapresentar a solicitação após um ano, a contar da data da decisão final.

Art. 19 – A instituição de educação superior será reavaliada para fins de credenciamento a cada cinco anos, “ex-officio” ou a requerimento do interessado, acompanhado do projeto respectivo, ao Conselho Estadual de Educação, 120 dias antes do término do prazo do credenciamento.

§ 1º - Quando da realização de credenciamento, a instituição deverá comprovar a sua melhoria qualitativa, a ser atestada pela comissão verificadora designada pela Presidência do Conselho.

§ 2º - Entende-se por melhoria qualitativa o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, a qualificação dos recursos humanos, a modernização dos equipamentos e instalações e a ampliação e atualização do acervo bibliográfico.

Art. 20 - O Poder Público Municipal de ensino somente poderá pleitear o credenciamento para a educação superior, quando estiverem atendidas as necessidades das etapas de Educação Básica de sua competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela legislação própria à manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DE
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 21 – A instituição de educação superior estadual ou municipal, quando do pedido de seu credenciamento, deverá solicitar, concomitantemente, a autorização de funcionamento dos cursos a serem oferecidos inicialmente.

Art. 22 – A autorização de funcionamento de cursos novos em faculdade, depende de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida até noventa dias antes da data prevista para o início do curso.

Art. 23 – O pedido de autorização de funcionamento de cursos superiores será dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação e protocolado no setor competente do órgão, devendo conter:



ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

06

I – Da Instituição de Educação Superior:

- a – denominação e informações de identificação da instituição;
- b – histórico da instituição, suas atividades principais e áreas de atuação, bem como descrição dos cursos que já oferece e da infra-estrutura que possui;
- c – formas de participação do corpo docente nas atividades de direção da instituição;
- d – elenco dos cursos da instituição já reconhecidos e em processo de reconhecimento, indicando, para cada um, o número de vagas, o número de candidatos por vaga no último processo seletivo, o número de alunos e o número e dimensão das turmas;
- e – planejamento econômico-financeiro da instituição, prevendo, por exercício, a implantação de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;
- f – caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada para cada curso.

II – Do curso proposto:

a) projeto pedagógico, aprovado pela instância superior da instituição, contendo dentre outros aspectos, o seguinte:

- justificativa da criação do curso proposto com indicações sobre a realidade social da região e perfil do profissional a ser formado;
- concepção, finalidade e objetivos do curso;
- organização curricular indicando carga horária total de integralização do curso; número de vagas, turmas e turnos de funcionamento; dias letivos anuais; semanas letivas; dias letivos semanais; ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;
- corpo docente e técnico-administrativo: qualificação, experiência profissional e políticas de capacitação;
- condições de infra-estrutura: espaços físicos, equipamentos, laboratórios e recursos bibliográficos.

b) indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso, com respectiva qualificação profissional e acadêmica e regime de trabalho;

c) estratégias e avaliação institucional do curso.

Parágrafo único – No caso de curso inicial fica a Instituição dispensada da exigência constante do Inciso I, alínea d, deste artigo.

Art. 24 – A autorização de funcionamento tem prazo limitado: dois anos para os cursos de duração até quatro anos e três para os cursos de duração superior a quatro anos, contados do início de seu funcionamento findo o qual ocorrerá nova avaliação, “in loco”, por comissão verificadora para fins de reconhecimento ou renovação de autorização.

Art. 25 – Os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de doze meses, contados da publicação do ato de autorização, findo o qual este ficará automaticamente sem efeito, sendo vedada a transferência do curso para localidade diferente da indicada no projeto.

Art. 26 – A autorização prévia de funcionamento dos cursos fora da sede, oferecidos por universidade, em caráter excepcional e temporário, deverá ser requerida ao Conselho Estadual de Educação com a juntada do projeto respectivo.

Art. 27 – Será designada por este Conselho comissão verificadora para analisar e verificar “In loco” o mérito das propostas de autorização de novos cursos, a qual, após a avaliação, emitirá relatório técnico à Câmara de Ensino Superior, Legislação e Normas deste colegiado, para deliberação no prazo de trinta dias, a contar da data do término da verificação.

Art. 28 – Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades pela comissão verificadora dos cursos será concedido um prazo de até seis meses para saná-las, findo o qual haverá nova avaliação.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

07

CAPITULO VI

DO RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO
DE CURSOS DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 29 - A instituição de educação superior deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento de seus cursos a partir da integralização da metade do currículo do curso.

Art. 30 - A solicitação de reconhecimento de curso será dirigida ao Presidente do Conselho Estadual de Educação e protocolada no setor competente do órgão, instruída com os seguintes documentos e informações:

- I-ato de credenciamento da instituição e de autorização do curso;
- II-projeto pedagógico do curso, explicitando alterações introduzidas;
- III-demanda e oferta verificada nos processos seletivos realizados nos dois últimos anos;
- IV-vagas, ingressos, turnos e turmas, evasão, repetência e rendimento escolar dos alunos;
- V- corpo docente e técnico administrativo: titulação, processos de qualificação, produção acadêmica, substituições;
- VI-conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;
- VII- regimento do curso, indicando alterações, se for o caso.

Art. 31 - A avaliação “in loco”, realizada por comissão verificadora designada pelo Conselho Estadual de Educação para fins de reconhecimento de curso, levará em conta a evolução qualitativa das condições de oferta do curso, comparativamente às do momento da autorização de funcionamento.

Parágrafo único – A comissão verificadora de que trata o “caput” deste artigo, deverá, no prazo de noventa dias a contar da data de sua designação, emitir relatório com análise documental e estrutural, recomendando ou não o reconhecimento do curso.

Art. 32 – Quando a comissão apontar deficiências, o Conselho Pleno, mediante termo de compromisso do responsável legal, poderá conceder prazo para saná-las, o qual não deverá exceder de 180 dias para que se proceda a outra verificação sobre as aludidas deficiências.

Art. 33 – Não sanadas as deficiências de que trata o artigo anterior e emitido parecer desfavorável pela comissão verificadora será expedido o ato de cancelamento da autorização de funcionamento do curso e determinada a sua desativação gradativa, sendo suspenso o processo seletivo subsequente.

Art. 34 - O reconhecimento de curso será concedido pelo período máximo de cinco anos.

Art. 35 – O reconhecimento de curso será renovado por solicitação da instituição, ou “ex-officio”, a critério do Conselho Estadual de Educação.

Art. 36 – A instituição deverá solicitar a renovação de reconhecimento do curso até seis meses antes do término do prazo do respectivo ato de reconhecimento.

Art. 37 - Na avaliação dos padrões de qualidade para fins de renovação de reconhecimento de curso, serão observados pela comissão verificadora, no mínimo, os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

08

Art. 38 – A Comissão Verificadora designada pelo Conselho Estadual de Educação para fins de renovação de reconhecimento de curso, após a avaliação “in loco” emitirá relatório técnico, recomendando ou não a renovação.

Art. 39 – Quando a comissão apontar deficiências, o Conselho Pleno adotará as medidas previstas nos artigos 32 e 33 desta Resolução.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – Pelo não atendimento à legislação vigente e na ocorrência de irregularidade devidamente comprovada, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar a desativação de curso, a intervenção na instituição, a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou descredenciamento da instituição, conforme o caso.

Parágrafo único – Na ocorrência de qualquer situação prevista no “caput” deste artigo, são assegurados aos alunos:

I – oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que for expedido o ato respectivo;

II – convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados, para efeito de transferência;

III – registro do diploma, no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovada sua conclusão com aproveitamento escolar.

Art. 41 – Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamento ou recredenciamento de instituição e de autorização de funcionamento ou reconhecimento de curso quando a instituição requerente estiver submetida a sindicância ou inquérito.

Art. 42 – Na vigência do credenciamento ou recredenciamento, a instituição de educação superior deverá submeter à apreciação e julgamento do Conselho Estadual de Educação, qualquer alteração que pretenda realizar em sua estrutura ou no seu funcionamento, tais como: mudança de mantenedora, suspensão temporária de funcionamento da instituição ou de curso que ofereça, encerramento das atividades da instituição, mudança de denominação, transformação da instituição, alteração no Regimento e outras.

§ 1º - O pedido de alteração de que trata o “caput” deste artigo deverá ser acompanhado de justificativa circunstanciada e de documentação que comprove a necessidade da modificação.

§ 2º – O Conselho Estadual de Educação, após apreciação do pedido, expedirá ato, concedendo ou não a alteração pleiteada.

§ 3º - A suspensão temporária referida no “caput” deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, devendo, neste caso, a documentação permanecer na instituição solicitante.

§ 4º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a instituição deverá reiniciar suas atividades no prazo de sessenta dias.

Art. 43 – No caso de encerramento total das atividades da instituição, a documentação será recolhida à Supervisão de Inspeção Escolar, a quem caberá verificar sua autenticidade e efetuar sua expedição, quando requerida na forma da lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

09

Art. 44 – As despesas de viagem, deslocamento, estada e alimentação dos membros das comissões verificadoras para avaliação e verificação “in loco”, correrão por conta da instituição solicitante.

Art. 45 – O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terão sobrestados os processos de autorização e credenciamento, em andamento.

§ 3º O Conselho Estadual de Educação pelo período de dois anos determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Art. 46 – A criação de cursos de graduação em Medicina, Odontologia, em Psicologia e em Direito, por instituição de educação superior, em qualquer caso, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, previamente à autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 47 – A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições desta Resolução a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância.

Art. 48 - Ocorrendo a homologação de parecer desfavorável às solicitações de credenciamento e recredenciamento de instituição de educação superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, o interessado só poderá apresentar novo pedido após decorrido o prazo de um ano, a contar da publicação do ato.

Parágrafo único – Recebida a notificação de indeferimento do pleito referido no “caput” deste artigo, o interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Estadual de Educação, observado o prazo de trinta dias a contar da publicação do ato.

Art. 49 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 298/1998 e 013/2001 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de dezembro de 2006.

José Ribamar Bastos Ramos
Presidente em Exercício – CEE

Beatriz Martins de Andrade

Elizabeth Pereira Rodrigues



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 298/2006 – CEE

10

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Luís Anísio Camarão Chaves

Maria Alice Melo

Maria Lúcia Castro Martins

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

José Maria Ramos Martins

Odair José Neves Santos

Solange Silva Buzar

Homologado:

Lourenço José Tavares Vieira da Silva
Secretário de Estado da Educação do Maranhão

RCS*